



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 090/16 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00003270720165020000 - OE - CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA  
SUSCITANTE: EXMO. SR. LUIS AUGUSTO FEDERIGHI, MM. JUIZ SUBSTITUTO  
DA E.01ª TURMA  
SUSCITADO: EXMO. SR. OLIVÉ MALHADAS, MM. DESEMBARGADOR DA E.01ª  
TURMA

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** A remoção Relator originário da Turma preventa, para outra Turma, não caracteriza hipótese de vacância, conforme disposto no art. 82, § 3º, do Regimento Interno. Nesse caso, aplica-se, por analogia, a regra prevista no § 2º, do mesmo dispositivo, que determina a livre distribuição do processo dentre os Desembargadores do mesmo órgão fracionário. **Conflito Negativo de Competência julgado procedente para declarar a competência do suscitado.**

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar a competência do suscitado, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 12 de setembro de 2016

  
\_\_\_\_\_  
ROSA MARIA ZUCCARO

PRESIDENTE REGIMENTAL

  
\_\_\_\_\_  
NELSON NAZAR

RELATOR





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP - Nº 0000327-07.2016.5.020000

ÓRGÃO ESPECIAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

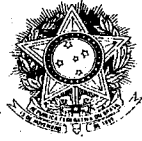
SUSCITANTE: EXMO. SR. LUIS AUGUSTO FEDERIGHI – MM. JUIZ

CONVOCADO DA C. 1ª TURMA

SUSCITADO: EXMO. SR. OLIVÉ MALHADAS – MM. DESEMBARGADOR DA C.  
1ª TURMA

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** A remoção Relator originário da Turma preventa, para outra Turma, não caracteriza hipótese de vacância, conforme disposto no art. 82, § 3º, do Regimento Interno. Nesse caso, aplica-se, por analogia, a regra prevista no § 2º, do mesmo dispositivo, que determina a livre distribuição do processo dentre os Desembargadores do mesmo órgão fracionário. **Conflito Negativo de Competência julgado procedente para declarar a competência do suscitado.**

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** suscitado pelo Exmo. Sr. Luis Augusto Federighi, MM. Juiz convocado da C. 1ª Turma (fls.04/04-verso), em face do Exmo. Sr. Olivé Malhadas, MM. Desembargador da C. 1ª Turma, sustentando, em resumo, não ser o caso de aplicação do art. 82, § 3º, I, "b", do Regimento Interno deste Regional, vez que não configurada, *in casu*, a vacância do cargo no órgão fracionário.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

fls. 2

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 10/14), opinando pela procedência do Conflito Negativo, reconhecendo-se como competente o Exmo. Desembargador suscitado.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do Conflito Negativo de Competência, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O Recurso Ordinário interposto nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0002551-97.2013.5.02.0039, oriundo da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi distribuído à C. 1ª Turma, sendo sorteado como Relator o Exmo. Desembargador Luis Carlos Norberto. Em razão do afastamento do Relator (fls. 446), o processo foi encaminhado à sua substituta, Dra. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro. Enviados os autos à Revisora, Exma. Desembargadora Lizete Belido Barreto Rocha, em razão do seu afastamento certificado às fls. 447, a revisão foi realizada pelo Exmo Sr. Juiz Luis Augusto Federighi.

O v. acórdão de fls. 449/451, acolhendo a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, arguida pelas reclamadas, determinou o retorno dos autos à Vara de origem. Proferida nova sentença de embargos declaratórios (fls. 453) e interpostos recursos ordinários, devidamente processados, o processo foi livremente distribuído entre os integrantes da C. 1ª Turma, preventa para o julgamento, sendo sorteado o Desembargador Olivé Malhadas (fls. 510-verso). O Exmo. Desembargador, contudo, declinou da competência, sustentando que o processo deveria ser distribuído à Revisora originária, Desembargadora Lizete Belido Barreto Rocha, na medida em que o Relator, Exmo. Desembargador Luis Carlos Norberto, não integra mais o órgão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

fls. 3

fracionário, sendo, portanto aplicável as disposições relativas à vacância do cargo contidas no art. 82, § 3º, I, "b", do Regimento Interno deste Regional, *verbis*:

Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subseqüentes, independentemente da fase do processo.

§ 1º Na Turma fica prevento quem tenha sido o Relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.

§ 2º Nos casos de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição dentre os Desembargadores do Trabalho do mesmo órgão fracionário, mediante compensação; se o impedimento for do Revisor, o processo será encaminhado ao que se lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.

**§ 3º No caso de vacância do cargo, observar-se-á:**

**I - se a vaga for do Relator:**

a) não havendo "visto" nos autos, o processo será redistribuído ao designado para ocupar-lhe a vaga;

**b) se houver "visto" nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação;**

II - se a vaga for do Revisor, o processo passará ao Desembargador do Trabalho que lhe seguir na ordem decrescente de antigüidade.

(...)

Como bem salientado no parecer do Ministério Público do Trabalho (fls.10/14), a hipótese tratada nos autos "escapa aos limites do disposto no artigo 82, § 3º, inciso I, alínea b, do Regimento Interno, uma vez que a vacância se dá apenas em situações como as de aposentadoria, promoção e falecimento."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

fls. 4

O Exmo. Desembargador Luis Carlos Norberto, Relator sorteado no primeiro recurso ordinário submetido à Turma, apenas deixou de compor a C. 1ª Turma, em razão da sua remoção para a C. 18ª Turma.

A situação, em que pese o posicionamento adotado pelo Exmo. Desembargador suscitado, não se amolda ao conceito de vacância, na medida em que, embora removido para outra Turma, o Relator originário continua ocupando o mesmo cargo para o qual foi nomeado.

Diante desse quadro, não se tratando de vacância de cargo, e à falta de previsão específica para a situação apresentada, resta a aplicação analógica do art. 82, § 2º, do Regimento Interno, o qual determina, nos casos de impedimento do Relator, a livre distribuição do processo dentre os Desembargadores integrantes do órgão fracionário, mediante compensação.

Aliás, essa tem sido a interpretação adotada por este Órgão Especial, a exemplo do decidido no Conflito de Competência TRT/SP 00052080320115020000:

“Conflito negativo entre Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Competência para o exame do recurso ordinário. Desembargador removido para outro órgão fracionário. Desembargador removido para outro órgão fracionário. Nos termos do § 3º, inciso I, letra “b”, do artigo 82 do Regimento Interno desta Casa, havendo vacância do cargo, a competência para apreciação do novo recurso, agora interposto em função da sentença de mérito, é do Desembargador que anteriormente havia afastada a extinção decretada em primeiro grau. Todavia, na hipótese presente, não se trata de vacância, pois embora removida para outra Turma, a Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 5

Relatora originária continua ocupando o mesmo cargo para o qual foi nomeada. Desta forma, o citado preceito regimental não se aplica à questão, Por outro lado, o art. 79, inciso III, do mesmo Regimento, autoriza o retorno do Desembargador removido ao órgão fracionário prevento somente para julgar os embargos declaratórios opostos contra os acórdãos nos quais ele participou como Relator. **Desta forma, sendo inafastável a prevenção da 4ª Turma (artigo 79, § 2º, inciso I e artigo 82, caput) e não se lidando na espécie com vacância de cargo ou com embargos declaratórios, que autorizam o retorno do Desembargador ao órgão prevento para o fim específico de julgá-los, a única alternativa viável é a inserção da hipótese nos termos do § 2º do artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, distribuindo-se livremente o processo entre os seus atuais componentes, como corretamente efetivado.** Conflito negativo que se julga procedente para declarar que a competência para conhecer e dirimir os novos recursos interpostos pelas partes é do MM. Desembargador suscitado." (TRT/SP 00052080320115020000 – OE – CC – AC. 120/11-OE – Rel. Des. Rilma Aparecida Hemetério – DOE 02/12/2011) (grifamos).

Conclui-se, portanto, que é competente para relatar o feito o Exmo. Desembargador Olivé Malhadas.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o Conflito Negativo de Competência suscitado, declarando competente o Exmo. Sr. Desembargador Olivé Malhadas, suscitado, como competente para relatar o recurso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

fls. 6

ordinário interposto no Processo nº 0002557-53.2014.5.02.0271, nos termos da fundamentação.



**NELSON NAZAR**

**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**